



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 180\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 48\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

modelos n.ºs 1 e 2 anexos ao decreto de 14 de Junho de 1901, fazendo-se o fornecimento às tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros nos mesmos termos adoptados para os demais impressos.

Art. 2.º (transitório). Os impressos actualmente em uso continuarão à venda até sua completa extinção, fazendo-se o respectivo débito aos tesoureiros de harmonia com as instruções que forem aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Janeiro de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — João Pinto da Costa Leite.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:490 — Determina que constitua exclusivo da Imprensa Nacional a venda de impressos para laboração de alambiques dos modelos n.ºs 1 e 2 anexos ao decreto de 14 de Junho de 1901, fazendo-se o fornecimento às tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros nos mesmos termos adoptados para os demais impressos.

#### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 10:567 — Introduce alterações no decreto n.º 30:261, que promulga o regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada.

#### MINISTÉRIO DA MARINHA

##### Repartição do Gabinete

##### Portaria n.º 10:567

Os decretos-leis n.ºs 31:852, de 15 de Janeiro de 1942, e 32:985, de 23 de Agosto de 1943, introduziram várias alterações no decreto-lei n.º 30:260, de 9 de Janeiro de 1940.

Há, por êste facto, que modificar várias disposições do regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada (decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940), que o Ministro da Marinha ficou autorizado a fazer em portaria, nos termos daqueles diplomas.

Assim:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:852 e no artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:985, fazer as seguintes alterações ao decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940:

#### I

Incluir no mapa do artigo 21.º a classe VIII-A — de artifices de aviação — com os postos ou gradações seguintes e respectivas designações funcionais:

- Sargento ajudante — mestre artifice.
- Primeiro sargento — primeiro artifice.
- Segundo sargento — segundo artifice.
- Cabo — terceiro artifice.

#### II

Substituir o mapa do artigo 23.º pelo seguinte:

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

##### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

##### Decreto n.º 33:490

Reconhecendo-se que a venda de impressos para laboração de alambiques, modelos n.ºs 1 e 2 anexos ao decreto de 14 de Junho de 1901, feita por intermédio das secções de finanças, como vem sucedendo, revela inconvenientes que devem ser evitados;

Verificando-se haver toda a vantagem para os serviços em que tal venda se efectue através as tesourarias da Fazenda Pública, análogamente ao que se adopta para outros modelos de declarações que a Imprensa Nacional fornece e se destinam à liquidação de várias contribuições, e impostos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Constitue exclusivo da Imprensa Nacional a venda de impressos para laboração de alambiques dos

Postos ou graduações	Classes													Totais por postos ou graduações				
	I — Artilheiros	II — Condutores de máquinas	III — Foguetes	IV — Torpedeiros eléctricos	V — Artífices torpedeiros eléctricos	VI — Radiotelegrafistas	VII — Artífices radiotelegrafistas	VIII — Mecânicos de aviação	VIII-A — Artífices de aviação	IX — Artífices carpinteiros	X — Manobra	XI — Enfermeiros	XII — Talha		XIII — Músicos	XIV — Clarins	XV — Serviço geral	I, III, IV, X e XIV
Sargentos ajudantes . . . . .	10	10	-	2	2	2	1	2	2	-	8	3	-	1	-	-	-	42
Primeiros sargentos . . . . .	60	85	-	17	20	15	5	8	5	30	30	30	-	7	1	-	-	288
Segundos sargentos . . . . .	120	85	-	35	20	80	10	12	5	65	40	-	-	13	1	-	-	442
Primeiros e segundos sargentos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	65	-	65
Cabos . . . . .	110	15	110	65	10	53	5	8	10	100	25	-	16	6	40	-	-	608
Primeiros marinheiros . . . . .	200	-	200	90	-	80	-	-	-	160	-	-	-	20	-	-	-	750
Segundos marinheiros . . . . .	280	-	250	100	-	60	-	-	-	200	-	-	-	30	-	-	-	900
Primeiros e segundos marinheiros . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	150	-	-	150
Marinheiros e grumetes . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14	-	-	-	-	14
Primeiros grumetes . . . . .	300	-	220	80	-	80	-	-	-	160	-	-	-	10	-	1.000	-	1.350
Primeiros despenseiros . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30
Segundos despenseiros . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30
Primeiros cozinheiros . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	45
Segundos cozinheiros . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	65
Primeiros criados . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	40
Segundos criados . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	50
Padeiros . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	-	-	-	-	11
Totais por classes . . . . .	1.060	195	780	388	52	320	17	51	30	723	98	271	51	68	255	1.000	-	5.880

## III

Atribuir à classe de radiotelegrafistas o aumento de 20 primeiros marinheiros, prescrito no referido decreto-lei n.º 31:852, devendo o preenchimento das vacaturas do quadro assim aumentado realizar-se nos termos do artigo 108.º do regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada.

## IV

Acrescentar no quadro do artigo 120.º, entre as classes de mecânicos de aviação e enfermeiros, a classe de artífices de aviação, à qual competem, para os vários postos, as seguintes condições especiais de promoção:

Para a promoção ao posto de segundo sargento:

Tempo de serviço efectivo — um ano.

Tirocínios em terra — um ano em oficinas da especialidade.

Para a promoção ao posto de primeiro sargento:

Tempo de serviço efectivo — quatro anos.

Tirocínios em terra — dois anos em oficinas da especialidade.

Para a promoção ao posto de sargento ajudante:

Tempo de serviço efectivo — três anos.

Tirocínios em terra — um ano em oficinas da especialidade.

## V

No artigo 217.º eliminar as palavras «e artífices de aviação».

## VI

No artigo 218.º eliminar a última coluna do mapa respectivo, a qual se refere a artífices de aviação.

## VII

No artigo 223.º eliminar, na primeira coluna do mapa respectivo, as palavras «e de aviação».

Ministério da Marinha, 4 de Janeiro de 1944. —  
O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

